

## **DESPACHO**

Processo nº 06/2021

Pregão Presencial: 04/2021

Objeto: Serviço de Manutenção e Recarga de Extintores.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE – CISDESTE, CNPJ nº 17.813.026/0001-51, representado neste ato pelo seu Presidente, Exmo. Sr. **Edson Teixeira Filho**, no uso de suas atribuições e,

**CONSIDERANDO**, que o teor da segunda parte do art.49 da lei 8.666/93 dispõe que: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. Grifo nosso.

**CONSIDERANDO**, que foi verificado que na licitação supracitada existem 7 (sete) itens, sendo que 2 (dois) se referem a recarga de extintores e 4 (quatro) se referem a serviços nos extintores que se realizam no momento da recarga.

**CONSIDERANDO**, que a licitação em grupo consiste na reunião de itens em um mesmo lote, de modo que a disputa ocorra de forma global, resultando na contratação de um único prestador de serviço, para provimento do conjunto da solução. Sob o ponto de vista técnico, consideramos que todos os itens da pretensão contratual fazem parte de uma mesma solução integrada, de modo que sua divisão poderá prejudicar o conjunto do objeto;

**CONSIDERANDO**, jurisprudência<sup>1</sup>TCU, *é legítima a reunião em grupo de elementos de mesma característica, quando a adjudicação por itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”.*

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**RESOLVE:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – nos termos da segunda parte do art. 49 da lei 8.666/93, **ANULAR** o Processo Licitatório nº 06/2021, Pregão Presencial nº 04/2021.

Juiz de Fora, 25 de Fevereiro de 2021.

---

**Edson Teixeira Filho**  
Presidente do CISDESTE

---

<sup>1</sup> Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P